



## Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PLP NÚMERO: 150 ANO: 2015 APENSADOS: NÃO POSSUI

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa. Quais?  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM  
 NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:** O Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2015, objetiva excluir os serviços de valor adicionado do setor de comunicações da incidência do imposto sobre operações

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 84, 98 e 99 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2015, ao excluir as operações efetuadas por meio de serviços de valor adicionado, como tal entendido aquele que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades de emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição, armazenamento e tratamento de informações, afeta exclusivamente as finanças das unidades subnacionais, tendo em vista a competência para a instituição do referido imposto, conforme previsto no art. 155, inc. II da Constituição Federal..

Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário Federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da Norma Interna da CFT: “quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Desta forma, consideramos o 150/2015 **sem implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União.**

**Brasília, 18 de abril de 2017.**

**Bruno Alves Rocha**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**